



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.725389/2013-11
ACÓRDÃO	2001-007.931 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE AGOSTO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGV LOGISTICA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. OBRIGATORIEDADE

As empresas optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada estão sujeitas à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, quando tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 219 do Decreto nº 3.048/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em **22 de agosto de 2025**.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes

Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento (DRJ06), acórdão 106-018.844,-15ª Turma, fls. 2032/2076 que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos consubstanciados nas Notificações de Lançamento que se encontram às fls. 2/905, relativas aos DEBCAD's 51.049.696-6; 51.049.696-2; 51.049.697-0; 51.049.689-9; 51.049.699-7; 51.041.647-0; 51.049.700-4; 51.049.701-2 e 51.049.702-0, respectivamente.

O acórdão da autoridade de piso de nº 106-018.844, 15ª Turma, DRJ06, se encontra devidamente ementado como segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2009 a 12/2010

ACÓRDÃO REVISOR.

Para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

O reconhecimento como devido de parte do crédito tributário exigido implica a desistência parcial da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, reputando-se definitiva, no âmbito administrativo, a parcela do lançamento não contestada

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. OBRIGATORIEDADE

As empresas optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada estão sujeitas à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, quando tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 219 do Decreto nº 3.048/99.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP. COMPETÊNCIA. DRJ.

A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP lavrada pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da citada decisão em 24/11/2021, fls. 2138, protocolou o presente recurso voluntário antecipadamente em 27/09/2021, fls. 2080/2108, ratificando os seus termos mediante o documento de fls. 2141, onde em síntese alega que não teria havido a apropriação devida quando do procedimento de diligência de valores que entende que estariam quitados; como matéria de direito discorre acerca do caráter vinculado do lançamento fiscal e que a autoridade fiscal não teria apurado os fatos e provas, ignorando a realidade das operações praticadas pelo recorrente; cita excertos doutrinários que entende amparar a sua pretensão; citado julgados do CARF no mesmo sentido; que teria havido a ausência da comprovação da ocorrência de mão-de-obra; trata da impossibilidade, ao seu entender, do processo de retenção de empresas enquadradas no SIMPLES, citando uma relação.

Alfim, requer:

Diante do exposto, requer a RECORRENTE seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para:

a) preliminarmente, determine-se a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de que sejam apurados e considerados os recolhimentos realizados pela RECORRENTE.

Caso assim não se entenda, o que se admite por amor ao debate, ou ainda após a diligência fiscal ainda subsistam créditos em exigência:

b) deverá ser reconhecida a improcedência dos autos de lançamento lavrados, em razão de restar evidente a ausência de fundamentos e provas da ocorrência de infrações pela RECORRENTE seja em relação à ausência de prova de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou ainda pela impossibilidade de se exigir a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91 nos serviços prestados pelas empresas mencionadas no acórdão recorrido dado que estão enquadradas no simples nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para vir a ser conhecido em sua integralidade.

1. Delimitação da matéria

Contribuição Previdenciária de 11% a título de retenção calculada sobre os pagamentos efetuados às empresas optantes pelo regime do SIMPLES.

Aponta a autoridade lançadora em seu Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 906/921 com relação a tal matéria:

(...)

III – DO OBJETO DA AUTUAÇÃO

4 - O sujeito passivo acima está sendo notificado do presente Processo Administrativo Fiscal, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007, no valor consolidado e detalhado, por tipo de exigência, específicos por DEBCAD, relativamente às contribuições, a saber:

- Contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos trabalhadores empregados, nos termos do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 e alterações constantes dos Relatórios FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo;
- Contribuição previdenciária dos trabalhadores empregados incidente sobre o salário-de-contribuição mensal, nos termos do art. 20 e 21 da Lei 8.212/91 e legislação discriminada nos Relatórios FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo;
- Contribuição previdenciária patronal para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, conforme art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 e alterações constantes Relatórios FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo;
- Contribuições para Outras Entidades e Fundos - Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), código de terceiros 0115, nos termos da legislação constante dos Relatórios FLD - Fundamentos Legais do Débito, em anexo;
- Contribuição previdenciária patronal, relativa à retenção sobre as Notas Fiscais/Faturas de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com as alterações da MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98 e legislação discriminada nos Relatórios FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo.

(...)

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II da Portaria RICARF nº 1.634/2023

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela DRJ06, fls. 2032/2076, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

(...)

DA RETENÇÃO DE 11%

A Impugnante alega que nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91, a retenção dos 11% somente é devida nos casos em que há efetiva e comprovada prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O art. 31 da Lei 8.212/91 impõe uma conduta as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, que é a retenção de 11% (onze por cento) sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e o recolhimento da importância retida.

Apesar do contribuinte alegar que não está configurado no auto de infração a cessão de mão de obra ou empreitada, verifica-se no item 10 do Relatório Fiscal que as Notas Fiscais que serviram como base para o lançamento foram emitidas por prestadores de serviços, sendo inclusive apresentada a planilha, fls. 904/905, na qual está relacionado os serviços prestados por cada uma das empresas.

Nos termos do art. 93, combinado como o art. 140 da Instrução Normativa SRP Nº 3/2005 e do art. 79, combinado com o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 vigentes a época dos fatos geradores, a retenção de 11% sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada presume-se feitos:

Instrução Normativa SRP Nº 3/2005

Art. 93. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 140 e 172, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

...

Art. 140. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 93 e no art. 172.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião do faturamento dos serviços prestados.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

O Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto nº 3.048/99, no art. 219, §§ 2º e 3º estabelece os serviços sujeitos a cessão de mão de obra:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada,

observado o disposto no § 5º do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou subconcessão, (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

Portanto, fica claro, que a retenção de 11% sobre os serviços, previstos em lei, executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra não decorre de uma liberalidade da empresa, mas sim de uma determinação legal, portanto correta a autuação.

Destaca-se que o Auditor Fiscal listou os serviços prestados, não tendo sido apresentado nenhum documento que indicasse que a planilha - ANEXO VIII - PRESTADORES DE SERVIÇO E TIPO DE SERVIÇOS PRESTADOS está incorreta, ou seja que aqueles serviços indicados não estão relacionados no rol dos serviços sujeitos a retenção prevista em lei.

A Impugnante alega que não há indicação de outros elementos que configurem a cessão de mão de obra, como a aferição indireta ou o arbitramento.

Em relação ao Auto de Infração DEBCAD 51.049.698-9, não há de se falar em aferição indireta ou arbitramento, pois o fato gerador são as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, com destaque das retenções sofridas, como se observa no trecho a seguir:

10 – A empresa fiscalizada, na qualidade de tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra efetuou a retenção prevista na Lei 9.711/98 sobre os valores contidos nas Notas Fiscais/Faturas de diversos prestadores de serviços, emitidas no período abrangido pelas competências 01/2009 a 12/2010 e não comprovou o repasse dos referidos valores.

10.1 – Os valores foram apurados com base nos arquivos digitais citados no item “6.1”, corroborados com as informações constantes das Notas Fiscais/Faturas apresentadas à fiscalização e lançamentos contábeis nas contas “1.01.07.10 – INSS retido sobre prestação de Serviço” e “2.01.04.08 – INSS s/ Serv. Terc.”;

Foram analisadas todas as guias de recolhimento apontadas pelo Impugnante, tanto na impugnação, que foram objeto de diligência e confirmadas pelo Auditor Fiscal; como aquelas apontadas e confirmadas durante a manifestação do contribuinte ao resultado da diligência.

(...)

DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

A Impugnante alega que diversas empresas que prestaram serviços são optantes pelo simples, conforme lista apresentada as folhas 1225/1226, portanto, não estão sujeitos a retenção.

As empresas que destacaram nas Notas Fiscais a retenção de 11% não cabe a alegação de que a empresa era optantes pelo Simples Nacional, pois neste caso a empresa reteve claramente o valor e não o repassou a previdência social.

Analizando a citada lista apresentada pela defesa, verifica-se que no Auto de Infração DEBCAD 51.049.699-7 somente as empresas BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 06539772/0001-82; BATISTA EXPRESS MOTOS ENTREGA DE DOCTOS, CNPJ: 07338617/0001-60;

STARH TECNOLOGIA EM INFORMACOES LTDA, CNPJ: 03952675/0001-29, CALADO & SILVA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 10.875.675/0001-38, DIRECTOR EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ 68.001.379/0001-98, segundo o contribuinte, eram optantes pelo Simples; portanto a análise irá se ater somente a essas empresas.

Inicialmente cabe destacar que, nos termos do art. 142 da Instrução Normativa SRP Nº 3/2005, vigente a época dos fatos geradores, cabia a retenção de 11% sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada das empresas optantes pelo Simples:

Art. 142. A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

...

Art. 268. A empresa optante pelo SIMPLES, quando contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, é obrigada também a efetuar a retenção, na forma dos arts. 140 e 172.

Entretanto, a Instrução Normativa nº 971/2009, delimitou quais as empresas optantes pelos Simples Nacional devem reter 11% previsto na Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa. (grifo nosso)

De acordo com dados apresentados pelo Auditor Fiscal a BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA é optante pelo Simples Nacional no ano de 2009, entretanto se enquadra no anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, está sujeita a retenção de 11% sobre os serviços prestado. A partir de 2010 deixa de ser optante pelo citado regime de tributação.

A BATISTA EXPRESS MOTOS, ENTREGA DE DOCUMENTOS E MALOTES LTDA deixa de ser optante pelo Simples em 2008, portanto, sujeita a retenção.

A empresa STARH TECNOLOGIA EM INFORMACOES LTDA, conforme consta nº cadastro é optante pelo Simples Nacional e de acordo como o ANEXO VIII - PRESTADORES DE SERVIÇO E TIPO DE SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 904/905) a Starh prestava serviço de cobrança a empresa autuada, tal atividade está em conformidade com a atividade prestada pela empresa informada a Receita Federal:

(...)

Neste caso, de acordo como §3º do art. 191 Instrução Normativa nº 971/2009, combinado com o art. 219, §2º, VII do Decreto nº 3.048/1999, a Starh está sujeita a retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal.

A empresa CALADO & SILVA TRANSPORTES LTDA, conforme consta no cadastro é optante pelo Simples Nacional e de acordo como o ANEXO VIII - PRESTADORES DE SERVIÇO E TIPO DE SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 904/905) a empresa prestava serviço de transporte de passageiros, tal atividade está em conformidade com a atividade informada a Receita Federal:

Neste caso, de acordo como §3º do art. 191 Instrução Normativa nº 971/2009, combinado com o art. 219, §2º, XIX do Decreto nº 3.048/1999, a Calado Transportes está sujeita a retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal.

A DIRECTOR EMPRESARIAL LTDA ME, conforme consta no cadastro é optante pelo Simples Nacional e de acordo como o ANEXO VIII - PRESTADORES DE SERVIÇO E TIPO DE SERVIÇOS PRESTADOS (fls. 904/905) a empresa prestava serviço de escritório, tal atividade está em conformidade com a atividade informada a Receita Federal:

Neste caso, de acordo como §3º do art. 191 Instrução Normativa nº 971/2009, combinado com o art. 219, §2º, XXIII do Decreto nº 3.048/1999, a DIRECTOR EMPRESARIAL está sujeita a retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal.

(...)

3. Conclusão

Sem muitas delongas, entendo que não merece prosperar as razões recursais do ora recorrente, defendendo que o acórdão recorrido da autoridade de piso permaneça hígido pelas suas próprias conclusões de fato e de direito.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.931 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.725389/2013-11

DOCUMENTO VALIDADO